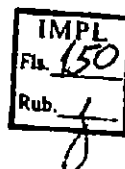




Autor: P.Executivo
D.Of. 24.9.71



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 067 de 20 de setembro de 1 971 .

Dá nova redação ao § 2º, do artigo 32, da Lei nº 2 970, de 30 de dezembro de 1 969, modificado pela Lei nº 3 022, de 22 de abril de 1 971.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O § 2º do artigo 32, da Lei nº 2 970, de 30 de dezembro de 1 969, modificado pela Lei nº 3 022, de 22 de abril de 1 971, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Em nenhuma hipótese, os proventos da aposentadoria dos servidores do fisco poderão ser superiores a Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros), ressalvado o percentual fixo de aumento de vencimento concedido posteriormente à aposentadoria, o qual será calculado sobre o total do último provento".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 20 de setembro de 1 971, 150º da Independência e 83º da República.

*Registada
a fls. 5-5v.
Em 21/9/72
BTPm heio
Sub Direto*

*Ministro
Salvador de Oliveira
Ric. Alt
V. Bop. Sta.
Miguel S. Vianna
J. Dupis*